
**Administração Central
Unidade de Recursos Humanos****Ofício Circular n.º 019/ 2012 – URH**

São Paulo, 19 de abril de 2012.

Assunto: Seguro-Desemprego - Empregado Público – Confiança.

Senhor (a) Diretor (a)

Tem o presente a finalidade de divulgar o teor do Ofício n.º 93/2012/SES/SEGAB/SRTE/SP/SEGURODESEMPREGO do Setor do Seguro Desemprego e Abono Salarial, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, em resposta a Consulta desta Autarquia, solicitando esclarecimentos quanto ao não pagamento do benefício de seguro desemprego à empregado público em confiança, *dispensado sem justa causa pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, que passamos transcrever:*

**“Assunto: Informações Seguro-Desemprego
Ofício n.º 073/2012 - URH**

Senhor Coordenador

Faço referência ao ofício supracitado solicitando informações acerca da negativa, por este Ministério do Trabalho e Emprego, da liberação do seguro-desemprego a ...(...)

“Preliminarmente, informamos que o Seguro-Desemprego é devido ao trabalhador que perdeu seu emprego involuntariamente, sem justa causa ou rescisão indireta, definidos nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 7.998 de 11/01/1990.

A Constituição Federal exige que todo ocupante de cargo ou emprego público tenha sido aprovado em concurso público:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.”

O Artigo 37 da Constituição se refere à Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou seja, abrange também, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, etc.

Sendo assim, as empresas públicas e sociedades de economia mista podem contratar empregados pela CLT, porém estão sujeitas à regra do concurso público. A CF prevê os efeitos legais aplicáveis à questão, caso a Administração Pública, em qualquer de suas esferas, não respeite a regra, o ato será declarado nulo.

Administração Central
Unidade de Recursos Humanos

Cabe ressaltar, que este entendimento é ratificado pela Súmula 363 do TST, na qual o trabalhador contratado sob tais condições faz jus, somente, à percepção do FGTS e do saldo de salários, nesse sentido:

“Súmula 363, TST – A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.”

*Diante do exposto, conclui-se que, em tal situação, **não é devido o pagamento do seguro-desemprego**.” (grifo nosso)*

Quando do retorno do questionamento acima, e por tratar-se de rescisão sem justa causa pelo empregador, relativo ao empregado público em confiança admitido no regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, visto **NÃO** possuir direito ao seguro desemprego, devido a precariedade do vínculo de trabalho, a Unidade de Recursos Humanos – URH, consultou a Consultoria Zênite, que exarou a seguinte manifestação:

(...)

“Diante do exposto, responde-se as perguntas objetivas:

- 1) Empregado público contratado exclusivamente em confiança (sem concurso público) pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo seu contrato rescindido, sem justa causa pelo empregador, somos obrigados a fornecer o requerimento do seguro desemprego?*

R: De acordo com o posicionamento adotado, empregado público exercente exclusivamente de função em confiança não possui direito ao seguro desemprego, visto a precariedade do vínculo com a Administração. Assim, não haveria que se falar em injusta causa de despedida.”

(...)

(...)

“Considerando que a legislação trabalhista que dispõe sobre o seguro-desemprego, não especifica em que situações é aplicada, mas estabelece que o mesmo é concedido na despedida sem justa causa do empregador. A dúvida paira no sentido de que o empregado público em confiança no ato de sua contratação não tem consciência de quanto tempo irá prestar serviço em determinado Órgão, pois como no caso de nossa Autarquia, temos empregados públicos em confiança com mais de 3 anos de serviço (data da vigência da L.C. nº 1.044/2008 que instituiu o plano de carreira) e depois de tanto tempo não teria direito ao seguro desemprego?”

Orientação Zênite

“Ao que parece, o fato de o empregado público ocupante exclusivamente de função em confiança laborar por longo período de tempo não lhe garante o direito ao seguro-desemprego. Isso porque, independentemente do tempo, o vínculo com a Administração não se altera, permanecerá sua natureza precária (ad nutum). Ou seja, esse servidor, por maior o tempo que

Administração Central
Unidade de Recursos Humanos

ele ocupe o emprego em comissão, não alcançará a estabilidade de forma automática. Sendo assim, a sua demissão/exoneração não será considerada como injusta causa, para fins de pagamento do seguro-desemprego.”

(...)

Desta forma, informamos a Vossa Senhoria que, quando se tratar de rescisão sem justa causa pelo empregador para empregado público em confiança **não deverá ser mais emitido o requerimento do seguro desemprego**, evitando assim perda de tempo e até constrangimentos para o interessado. Informamos também, que tais orientações serão objetos de inclusão no Manual de Recursos Humanos.

Eventuais dúvidas quanto ao teor deste Ofício Circular, deverão ser esclarecidas no Núcleo de Controle Funcional - ramais 3138, 3044 e 3045.

Atenciosamente

Unidade de Recursos Humanos

Elio Lourenço Bolzani
Coordenador Técnico

Ilmo (a) Senhor(a)

DIRETOR de ETEC/FATEC